



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.243

(10/7/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30	
RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO “VAMOS JUNTOS FAZER A MUDANÇA” (PRP/PR/PPS)
ADVOGADO(A)	: DAVID RICARDO DE LUNA (OAB/AL N. 12.300)
ADVOGADO(A)	: NATALÍCIO ARAÚJO DA SILVA (OAB/AL N. 10.595)
RECORRENTE(S)	: PARTIDO DA REPÚBLICA – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS
ADVOGADO(A)	: DAVID RICARDO DE LUNA (OAB/AL N. 12.300)
ADVOGADO(A)	: NATALÍCIO ARAÚJO DA SILVA (OAB/AL N. 10.595)
RECORRIDO(A)	JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO
ADVOGADO(A)	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL N. 5.675) E OUTROS
RECORRIDO(A)	: MARCOS AURÉLIO DE MELO
ADVOGADO(A)	: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ (OAB/AL N. 5.675) E OUTROS
RELATOR	: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). PROPOSITURA APÓS A DIPLOMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DECURSO DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU AS ALEGAÇÕES FUNDADAS NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA PROPOSITURA ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 de julho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Vamos Juntos Fazer a Mudança” e pelo Órgão de Direção Municipal de Jacaré dos Homens do Partido da República - PR em face da sentença de fl. 202, prolatada pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Jacaré dos Homens/AL.

A peça exordial (fls. 02/10) imputou aos recorridos a prática de: **a)** captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), apontando diversas irregularidades na prestação de contas dos investigados, ora recorridos; e, **b)** abuso de poder econômico decorrente de captação e gastos ilícitos de recursos não contabilizados na prestação de contas.

A sentença de fl. 202 indeferiu a petição inicial da AIJE e determinou o seu arquivamento, por entender que a medida judicial foi proposta extemporaneamente (após a diplomação dos recorridos).

Os recorridos interpuseram Embargos de Declaração aduzindo, em síntese, que a sentença foi omissa e incorreu em grave erro de fato, pois não levou em consideração a verdadeira causa de pedir da ação, ou seja, o art. 30-A da Lei 9.504/97, que permite a sua propositura no prazo de 15 (quinze) dias após diplomação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões alegando que os embargantes tentavam rediscutir o mérito da demanda, sem que estivessem presentes os requisitos para embasar os aclaratórios (fls. 213/219).

O Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 221/223, opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que ao combinar os pedidos formulados na inicial, a partir da fundamentação conjunta nos dispositivos legais que os sustentam, deveriam os investigados, ora recorrentes, ter observado o prazo mais curto, qual seja, a data da diplomação.

Por meio da sentença de fls. 224/227, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral rejeitou os Embargos de Declaração, por entender que não existe omissão na decisão combatida.

Irresignados, os recorrentes interpuseram, às fls. 228/233, Recurso Eleitoral alegando, em síntese, que a Ação de Investigação Judicial proposta não se destinou à investigação de abuso de poder econômico. Sustentaram que apesar de a ação ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

nomeada como AIJE, a sua causa de pedir dizia respeito à apuração de violações às normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos aplicados em campanhas eleitorais, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, sendo o prazo para propositura de até 15 dias contados da diplomação.

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduziram que a exordial, nos fundamentos e no pedido, combinou o disposto no art. 30-A da Lei das Eleições com a previsão contida no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 e que essa combinação atrai a incidência do prazo do art. 22 da LC nº 64/90 para a sua propositura (o dia da diplomação), e não o termo final do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (15 dias após a diplomação).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 167/2016 – GPPE/AL/MDC no sentido do provimento do Recurso Eleitoral interposto para que o feito retorne à primeira instância e tenha o seu regular processamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

VOTO

Os autos dizem respeito a Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Vamos Juntos Fazer a Mudança” e pelo Órgão de Direção Municipal de Jacaré dos Homens do Partido da República em face da sentença de fl. 202, prolatada pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de José Floriano Bento de Melo e Marcos Aurélio de Melo, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Jacaré dos Homens/AL.

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundados interesses jurídicos na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso dos autos, a MM. Juíza da 29ª Zona Eleitoral indeferiu a petição inicial e determinou o arquivamento da AIJE proposta por entender que o recurso fora proposto intempestivamente. A magistrada consignou que a Ação foi protocolada em 9 (nove) de Janeiro de 2017, após o ato de diplomação dos eleitos que ocorreu em 13 (treze) de dezembro de 2016.

Da análise da petição inicial constata-se que os recorrentes imputaram aos recorridos, às fls. 02/10, as condutas de: **a)** captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), apontando diversas irregularidades na prestação de contas dos investigados, ora recorridos; e, **b)** abuso de poder econômico decorrente de captação e gastos ilícitos de recursos não contabilizados na prestação de contas.

Nesse sentido, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a inicial teve duas causas de pedir e dois pedidos. A primeira referiu-se à investigação por abuso de poder econômico, oriundo da captação e dos gastos ilícitos de recursos não contabilizados, baseando-se no inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, que comina a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos. A segunda concernia à investigação por irregularidades relativas à arrecadação e aos gastos de recursos na campanha eleitoral, baseando-se no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, que comina como sanção a cassação do diploma anteriormente concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

Assim, entende-se que houve omissão por parte do juízo sentenciante, que deveria ter analisado os pedidos de maneira distinta e específica, para concluir que houvera o decurso do prazo apenas para o ingresso de ação por abuso de poder econômico, cujo termo final se dera no dia da diplomação. Entretanto, deveria ter sido dado prosseguimento à Ação de investigação Judicial no que concerne à alegação de captação e gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral, baseada o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, afinal poderia ela ter sido ajuizada no prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, conforme se extrai da leitura do referido dispositivo normativo, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, **no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e **pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Também nesses exatos termos é a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, conforme se pode extrair dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. RECIBO ELEITORAL. PREENCHIMENTO. VÍCIO FORMAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS A ELEITORES. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. **1. O prazo para ajuizamento da representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, é de 15 dias contados da diplomação. Não opera na espécie a decadência.** 2. A falta de assinatura do responsável pela emissão de recibo eleitoral, à míngua de outras provas ou indícios acerca da ilicitude da doação estimável, constitui irregularidade meramente formal. 3. A realização de viagens por militantes e assessores, a convite do candidato, com o fim de acompanhá-lo em eventos de campanha, não implica ofensa aos arts. 23, § 5º, e 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. 4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a cassação do diploma com base no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos, orienta-se pelo princípio da proporcionalidade. In casu, as inconsistências apontadas são insuficientes para ensejar a procedência da representação. 5. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RO: 1214 AM, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 68)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

ELEIÇÕES 2012. AIJE. SENTENÇA ACOLHEU PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, COM BASE NO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA TEMPESTIVAMENTE. PRAZO 15 DIAS APÓS DIPLOMAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1- Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, é de 15 dias após a diplomação dos eleitos, o prazo para interpor Ação de Investigação Judicial, que tenha por objeto a apuração de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação de recursos e gastos de campanha . 2 - No presente caso, deve-se reconhecer a tempestividade da ação, posto que a AIJE foi indubitavelmente ajuizada no prazo legal. 3 - A sentença de extinção do processo pela decadência deve ser anulada, retornando-se os autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento da presente AIJE. 4 - Recurso parcialmente provido. (TRE-PE - RE: 1246 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 28/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 3/6/2013, Página 8)

Nesse contexto, a petição inicial, por apresentar causa de pedir e pedidos cumulados, deveria ter sido indeferida apenas parcialmente, posto que apenas uma das pretensões, qual seja, o pedido de decretação de inelegibilidade decorrente do suposto abuso de poder econômico (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90) não poderia ser atendido, ante a decadência do direito que lhe dava suporte. Nesse passo, o julgamento prosseguiria para a apurar a captação e os gastos ilícitos de recursos utilizados na campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Em consonância com o acima exposto, leciona Fredie Didier Jr¹ que:

“O indeferimento pode ser total ou parcial. Será parcial quando o juiz apenas rejeitar parte da demanda (p. ex.: havendo cumulação de pedidos, o juiz verifica a inépcia de um deles). **Isso é muito frequente nas hipóteses em que o objeto litigioso do processo é decomponível** (sobre o tema ver capítulo sobre a teoria da cognição).

(...)

Se o indeferimento for parcial, não haverá extinção do processo, não se podendo falar, pois, de sentença; se ocorreu em juízo singular, será uma decisão interlocutória; se ocorreu em tribunal, será uma decisão uni pessoal, se proferida por relator, ou um acórdão, se decisão colegiada.”

Outrossim, esse também foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral, ao consignar que: *“(...) deve-se indeferir a inicial de forma parcial, já que ainda subsiste interesse de agir em relação ao segundo pedido.”*

¹ Fredie Didier Jr.- Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

Por fim, quanto à tese sustentada pelos recorridos de que os recorrentes combinaram os dispositivos legais da Lei de Inelegibilidades (art. 22) e da Lei das Eleições (art. 30-A), nos fundamentos e nos pedidos, e isso atrairia a incidência do prazo do art. 22 daquela primeira lei para a propositura da ação, entende-se que não lhes assiste a razão. Trata-se de pretensão desprovida de base legal, bem como de precedentes judiciais que lhes sirvam de embasamento. Ademais, como já assentado, a Ação de Investigação Judicial proposta continha em seu bojo duas causas de pedir e dois pedidos, tornando-se assim uma ação decomponível.

Ante todo o exposto, bem como com amparo no parecer ministerial de fls. 244/245 e em farta jurisprudência, conheço do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de fl. 202, e, em consequência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral, para que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação “Vamos Juntos Fazer a Mudança” e pela Comissão Provisória Municipal do Partido da República – PR com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 seja regularmente processada e julgada.

É como voto.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-39.2017.6.02.0029, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-39.2017.6.02.0029 Prot. 49/2017

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 10/07/2017 (SESSÃO Nº 52/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de fl. 202, e, em consequência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 29ª Zona Eleitoral, para que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Vamos Juntos Fazer a Mudança" e pela Comissão Provisória Municipal do Partido da República - PR com fundamento no art. 30-A da Lei n. 9.504 seja regularmente processada e julgada, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.243, de 10/7/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de julho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12243 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 10/07/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 12/07/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/07/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS